



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

Resolução N°. 612/2009
Sessão: 22.04.2009
Processo N°. : 1/3494/2005
Auto de Infração N°. : 1/200509236
Autuante: MT. 104.067-1-4
Recorrente: CASA FREITAS COMÉRCIO LTDA
Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
Relatora: FRANCISCA MARTA DE SOUSA

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RESULTANTE DE OMISSÃO DE VALORES REGISTRADOS EM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL-ECF.

Relata os autos que a empresa deixou de recolher ICMS em razão da utilização de programa aplicativo que permitiu omitir valores registrados em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal. O mecanismo utilizado pela empresa consistia em apagar os registros de vendas acumulados no chip EPROM da memória fiscal, deste modo essas operações de vendas de mercadorias não eram registradas em seus Livros Fiscais e, conseqüentemente o imposto devido não era apurado. **Dispositivos Infringidos** :art. 73,72 do decreto 24.569/97 e 37, II da lei n° 12.670/96. **Penalidade**: Aplicado ao caso a prevista no artigo 123, inciso I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Recurso Voluntário Conhecido e Não Provido. Decisão por maioria de votos pela confirmação de procedência proferida na Instância Singular, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a peça inaugural deste Processo Administrativo Tributário-Auto de Infração de nº 2005.09236-3, a seguinte acusação fiscal:

“ Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte efetuou perfuração na carcaça dos equipamentos ECF, permitindo acesso ao CHIP EPROM da memória fiscal e apagou os seus registros, ocasionando falta de recolhimento do ICMS, conforme informações complementares anexas ao processo”.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS... R\$ 243.949,69

MULTA... R\$ 243.949,69

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e 37, II da lei nº 12.670/96 e aplicou como penalidade a inserta no artigo 123, inciso I “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares encontra-se detalhado todo o procedimento fiscal realizado pelo Agente do Fisco-fls. 3/8.

Às fls. 12 dos autos repousa a intimação para a empresa solicitando o comparecimento no dia e hora ali indicado a fim de acompanhar a abertura dos equipamentos arrecadados, procedimento a ser realizado pelo técnico da empresa credenciada TEMAC.

Inconformada com a autuação a empresa apresenta às fls.129/136 dos autos seus argumentos de defesa que em apertada síntese são os seguintes:

- Diz que mostra-se imaginosa a ocorrência dos fatos narrados na inicial.

- Não existe nos autos nada que comprove a ocorrência de que a empresa tenha tido acesso ao Chip Eprom do ECF e que tenha eliminado os registros da memória fiscal destes equipamentos.

- Retruca veementemente a equivocada premissa do servidor no sentido de que a existência de um pequeno furo nos aludidos equipamentos seria o bastante em si mesmo para a configuração da acusação em debate.

- Ressalta que nada há nos autos que comprove efetivamente que a autuada agiu da maneira relatada pela fiscalização.

- Alega que o presente processo carece de provas, pois o agente fiscal a partir da identificação de um furo, sem qualquer comprovação concluiu precipitadamente que : dito orifício foi provocado pela autuada, que por meio de tal abertura a empresa teve acesso ao Chip Eprom da memória fiscal da máquina, que a autuada apagou os registros constantes da memória e que por fim, em virtude desta supressão deixou de recolher ICMS no exercício de 2003.Salienta todavia que não há nos autos nada de concreto que de fato permita realizar as ilações acima relatadas.

- Aduz que se o fiscal estava diante de um singelo indício, deveria ter deflagrado outros procedimentos de investigações para corroborar com a mera suspeita.

- Sustenta que no âmbito do CONAT existe inúmeras decisões exigindo de modo rigoroso que o fiscal seja diligente na produção da prova.

- Por fim, reitera que o fiscal não foi diligente na produção da prova e que as informações que integram os autos acusam evidente imprecisão e dubiedade, motivo pelo qual deve-se atentar para o que dispõe o artigo 112 do CTN.

Com estes argumentos requer a improcedência do feito fiscal.

O processo foi encaminhado a CEJUL - Célula De Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular, diante das peças processuais pelos fundamentos expendidos às fls. 147/150 deste caderno processual firmou convencimento pela *Procedência* da ação fiscal.

A empresa insatisfeita com a decisão singular interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários deste CONAT, arrazoando em síntese os seguintes argumentos:

- Se por um lado os preditos equipamentos possuem orifícios , em contraposição, diferentemente do que consta na decisão singular, os furos não foram realizados pela recorrente.

-A recorrente nunca teve acesso aos dados da memória fiscal dos equipamentos.

-Não foram apagados/sobrescritos pela recorrente os dados constantes da memória fiscal.

-.Diz que em matéria de lançamento tributário, a atuação do agente fiscal deve ser no sentido de trazer aos autos elementos que de maneira indubidosa apontem para a ocorrência de possível evento infracional por ele constatado.

-Inexiste nos autos elementos comprovando com segurança que a recorrente tenha adotado alguma conduta omissiva dirigida a obtenção do resultado descrito neste auto de infração.

- Não foi sequer indicado qual o programa aplicativo teria viabilizado a omissão dos valores registrados em equipamentos emissor de cupom fiscal.

-.Entende que a presente atuação baseou-se em meros indícios, de modo que o fiscal possui assim dois compromissos: provar a ocorrência dos indícios e demonstrar a relação de causalidade entre estes e as conclusões por ele apresentadas.

-Todas as acusações feitas em desfavor da recorrente são frutos de conjecturas e presunções, ilações estas que não tem como escora instrumentos probatórios obtidos junto a recorrente, atestando assim que efetivamente foi ele responsável pela prática de algum ilícito.

- Argüi que a recorrente não teve qualquer participação direta quando da realização dos trabalhos fiscais pelo nobre atuante.

Nenhuma assistente técnico da empresa teve a chance de acompanhar as atividades que culminaram com a lavratura do auto de infração 2005.09236, omissão esta que compromete a serventia do consubstanciado na informação complementar ao lançamento tributário.

- Sustenta a existência de problemas técnicos nos equipamentos examinados, defeitos estes que ocasionaram os problemas advindos neste auto de infração, não foram causados pelo recorrente, e é fato que pode ser confirmado pela realização de perícia, desde logo requerida junto aos indigitados ECFs.

- Diz que na verdade a interrupção na utilização dos ECFs, muitos sensíveis via interface serial, aumenta o risco de gerar inúmeros erros sem a interferência do usuário.

- Discorre sobre a impossibilidade do emprego da metodologia de cálculo de que se valeu o autuante.

- Por fim, após discorrer exaustivamente a cerca da importância da prova pericial no processo administrativo tributário, requer: A improcedência do auto de infração e em não sendo este o resultado a realização de perícia junto a documentação e equipamentos de que se cuida, a fim de ficar demonstrado a não ocorrência a que alude o indigitado lançamento tributário.

- Discorre sobre o princípio da irretroatividade e diz que a época da presente fiscalização-2003, a legislação não estatuiu critérios para fins de realização do aludido arbitramento utilizado pelo autuante.

- Por derradeiro diz que o que a recorrente realmente deixou de fazer foi realizar as cabíveis intervenções, na forma exigida pela legislação tributária, quando os citados ECFs apresentaram defeitos.

Através do Parecer nº 291/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida na instância monocrática, o qual foi aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, corporificada neste Recurso Voluntário, conforme dantes relatado denuncia que a empresa deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 243.949,18 referente as operações realizadas no exercício de 2003.

A conduta denunciada pela fiscalização ocorreu através da utilização de dispositivo ou programa aplicativo que permitiu omitir os valores registrados ou acumulados em **equipamentos de uso fiscal**. A omissão dos valores registrados nos ECF'S se deve ao fato do contribuinte ter efetuado perfuração na carcaça dos equipamentos ECF, permitindo assim acesso ao chip EPROM da memória fiscal e apagando os seus registros.

No caso de que se cuida sobressai-se dos autos o entendimento de que em diligência realizada junto aos equipamentos ECF do contribuinte autuado, os agentes fiscais verificaram que alguns destes encontravam-se com os lacres rompidos e com outros indícios de irregularidade, motivo pelo qual decidiram arrecadá-los a fim de proceder uma apreciação mais aprofundada nos mesmos, nas dependências da SEFAZ.

Os equipamentos emissores de Cupons Fiscais arrecadados foram os de marca BEMATECH, modelos MP 20FI II ECF-IF n° 4708991233425 (ECF-02), 4708991233450 - (ECF 03), 4708991233454- (ECF 04) e 4708000673765- (ECF 05).

Ao procederem a arrecadação dos equipamentos supra mencionados, os agentes fiscais convocaram os representante da empresa e o técnico

da empresa credenciada para acompanhar a abertura e a análise a ser desenvolvida nos prefalados equipamento, conforme Termo de Intimação carreado às fls. 12 dos autos.

O procedimento acima mencionado visou garantir a empresa a mais ampla participação no curso desta investigação, de modo a possibilitar em toda extensão a aplicação do contraditório e da ampla defesa de seus direitos. Neste sentido é que os equipamentos foram lacrados e somente abertos na presença do representante da empresa, o qual se fez devidamente presente.

Saliento que os trabalhos realizados nos prefalados equipamentos foram inclusive acompanhados da presença da representante do Ministério Público, Dra. Marília Uchôa de Albuquerque- Promotora de Justiça .

Pois bem, ao analisar os equipamentos em debates os fiscais detectaram as seguintes irregularidades:

- lacres rompidos nos quatro equipamentos.
- **Número de série** afixado no equipamento ECF 03 divergente do impresso quando da leitura da memória fiscal.
- Falta de etiqueta do fabricante no Chip EPROM de um dos equipamentos -ECF 03, esta etiqueta é garantidora de autenticidade do programa.
- Falta da resina envolvente do Chip EPROM da memória fiscal em um dos equipamento.

Aliado a estas irregularidades há de se ressaltar que quando da retirada do mecanismo impressor da parte superior do gabinete dos ECF mostrou-se que **havia a perfuração na carcaça, ver inclusive fotos às fls.196/202 dos autos.**

Não obstante estas evidências há de se mencionar outros aspectos imprescindíveis para a perfeita apreciação da presente demanda, tais como :

- A leitura da memória fiscal dos equipamentos traz descontinuidade do período de funcionamento, ou seja existem lapsos temporais em que não há registros de vendas na memória, é como se o equipamento estivesse parado ou com defeito.

_ Foi solicitado todos os atestados de intervenções realizados no equipamentos verificado-se que não ocorreram nenhuma intervenções nos períodos SEM movimento, portanto os equipamentos não estavam com defeito.

- Os autuantes localizaram **cupons fiscais** emitidos pelo equipamento ECF 02 referente a período em que não ocorreram registros de vendas e seus valores não foram registrados na memória fiscal, portanto o equipamento também não se encontrava parado.

- E ainda, a empresa não entregou as leituras de memória fiscal emitida ao final de cada período de apuração, conforme exige a legislação do ECF, portanto não há comprovação de que os equipamentos estivessem realmente parados.

Após a abertura e análise dos equipamentos emissores de cupons fiscais acima citados foi devidamente constatado a realização de fraude nestes equipamentos, ilícito este realizado pela perfuração na parte superior da carcaça (abaixo do mecanismo impressor) , permitindo acesso ao Chip EPROM da memória fiscal, a qual é segundo a legislação inviolável.

Como decorrência desta perfuração, o contribuinte efetuou vendas através de seus ECF e apagou esses registros da memória fiscal,

não registrando assim estas vendas em seus livros e conseqüentemente fugindo ao pagamento do imposto devido.

Os agentes fiscais asseguram através do trabalho técnico realizado que ao perfurar a carcaça exatamente no ponto correspondente ao chip EPPROM, o contribuinte passou a ter acesso aos dados da memória fiscal e apagou esses dados. Ressalta que quando alguém consegue utilizar esse artifício não consegue apenas apagar parcialmente, pois o apagamento é completo, sendo em seguida realizada uma regravação com dados que interessam ao contribuinte.

Neste panorama a empresa vem aos autos e sustenta em síntese que a ocorrência dos fatos narrados pela fiscalização se mostra irreal, não havendo nos autos provas de acesso ao chip EPROM dos ECFs e a eliminação dos registros da memória fiscal pela autuada. Aduz ainda, a possibilidade da existência de problemas técnicos nos equipamentos examinados, defeitos estes que ocasionaram os problemas advindos neste auto de infração, os quais não foram causados pelo recorrente.

Analisando vagarosamente as alegativas da recorrente, vê-se de logo que as mesmas não merecem nenhum agasalho, aliado a circunstancia fática de que a recorrente esteve presente neste Processo Administrativo Tributário em duas fases processuais - *Impugnação e Recurso Voluntário*, inclusive com sustentação oral do recurso interposto, ocasiões em que, na busca da verdade material que permeia o Processo Administrativo Tributário poderia ter demonstrado de modo cabal que os equipamentos emissores de cupons fiscais em lide, os quais encontravam-se em seu estabelecimento possuíam apenas meros defeitos técnicos.

Sustenta que todas as acusações feitas em desfavor da recorrente são frutos de conjecturas e presunções.

Apreciando minuciosamente as alegativas da parte e em constante reflexão sobre as mesmas, indago:

1. Não sabia a empresa que estes equipamentos, que encontravam-se em seu estabelecimento possuíam perfuração em suas carcaças?
2. Por que os lacres dos citados equipamentos encontravam-se rompidos?
3. E a falta de resina envolvedora do Chip Eprom do ECF 05, foi retirada por um terceiro? Qual o interesse deste terceiro?
4. Aonde encontra-se a comprovação de quaisquer defeitos nos equipamentos? Existindo quaisquer defeitos técnicos, não tinha a parte que providencias as devidas intervenções técnicas?
5. Por que a empresa não entregou a fiscalização as leituras das memórias fiscais emitida ao final de cada período de apuração, conforme exige a legislação do ECF?.

Ao refletir sobre estas indagações, que inclusive foram feitas ao representante legal da parte em Sessão- por ocasião do julgamento deste processo e diante de respostas não satisfatória para as mesmas, a meu ver, não há como firmar convencimento contrário ao que denuncia a fiscalização.

Não há como imaginar equipamentos no interior de um estabelecimento comercial com perfuração em sua carcaça sem que a parte tenha conhecimento deste fato e alegue simplesmente que pode ter ocorrido por defeitos técnicos nos equipamentos.

Entendo que a parte não trouxe aos autos quaisquer elementos, quaisquer indícios que pudesse embutir nesta relatora ao menos a dúvida da não realização da fraude fiscal denunciada.

Em contrapartida os autuantes demonstraram de modo cabal a conduta exercida pela empresa, conforme o disposto no Termo de Análise de Equipamento Bematech, acostado aos autos.

Merece também destaque no caso de que se cuida frisar que a autuação não baseou-se em meros indícios como alega a parte, mas em um bem elaborado trabalho técnico com respaldo suficiente para agasalhar o presente lançamento tributário.

Outrossim, mesmo que assim não fosse, há de se registrar que todas as informações técnicas e as irregularidades acima mencionadas como - lacres rompidos, falta de resina envolvedora do Chip Eprom, falta de etiquetas, e a falta de entrega das memórias fiscais, entre outras constituem-se a meu sentir, em meio idôneo suficiente para referendar a presente autuação, pois resultaria da soma de várias constatações convergentes, que levam sem sombra de dúvidas ao convencimento desta relatora.

Na esteira do então acima proferido, entendo desnecessário o pedido de perícia requerida pela parte, por ter a convicção pessoal que coexiste nos autos outras provas já produzidas que me permite formar convencimento sobre a infração então denunciada.

Ouçamos assim o comando normativo do artigo 59 do decreto 25.468/99, "In Verbis" :

"Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

I ~ a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II ~ for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;

III ~ a verificação for impraticável."

No que atine ao argumento da impossibilidade do emprego da metodologia de cálculo de que se valeu o autuante, a meu sentir não merece nenhuma guarida, pois os valores arbitrados deram-se a partir dos ECFs com registro de funcionamento, o que constitui-se em uma forma justa, lógica e até certo ponto benéfica para empresa, haja vista a grandeza da fraude cometida.

O arbitramento como nos diz o autuante na peça que complementa a inicial consiste em "calcular a media aritmética das vendas brutas registradas nos demais equipamentos de uso fiscal autorizados para o estabelecimento, obtendo a base de cálculo do ICMS devido. Levamos em consideração os valores registrados nas reduções Z, tomando por base a diferença entre o valor do GT final da última redução Z do período e o GT inicial da primeira redução Z do período, chegando ao valor da venda bruta de um equipamento. A partir daí efetuamos a média aritmética entre os ECFs que funcionaram no período."

Por derradeiro, há de salientar que a comprovação dos valores arbitrados estão devidamente provados nos autos, conforme planilhas carreadas às fls.27/30.

Ressurge portanto dos autos, que o autuante em estrita obediência ao que dispõe o artigo 142 do CTN colheu elementos e provas suficientes para demonstrar de modo inequívoco o cometimento do ilícito apontado.

Pelas razões aqui expendidas deve a empresa recorrente submeter-se à penalidade tipificada no art. 123, inciso I alínea "c" da Lei nº 12.670/97, com a nova redação da Lei nº 13.418/03; abaixo transcrita :

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Ex Positis, não tenho como agasalhar a tese defendida pelo recorrente, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, motivo pelo qual, VOTO para que, se Conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe Provimento, no sentido confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS... R\$ 243.949,69
MULTA...R\$ 243.949,69

Eis como entendo a questão, eis como VOTO.

DECISAO

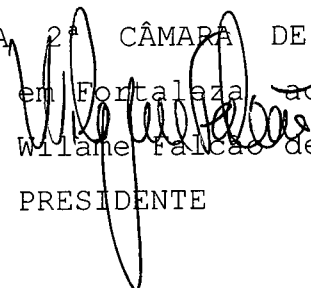
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: : CASAS FREITAS COMÉRCIO LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Após o relato do processo, o Presidente passou a palavra ao Dr. Cláudio Régis Silva Barbosa, Orientador da Célula de Administração de Dados e Conhecimento - convocado a prestar esclarecimentos técnicos necessários ao deslinde do processo em apreço. O Dr. Cláudio Régis fez a apresentação demonstrando, de forma técnica, como ocorreu a violação do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, o local exato em que a carcaça foi perfurada com o objetivo de ter acesso a Memória EPROM. Em seguida, o auditor responsável pela ação fiscal, Dr. Juscelino Fortes N. Rodrigues, também convocado pela Presidência da Câmara, informou que são várias as circunstâncias que comprovam a fraude, tais como o rompimento do lacre, a perfuração da carcaça, a falta de uso do equipamento por longos períodos, sendo que há cupons fiscais emitidos no mesmo período, detectados pelo Programa "Nossa Nota", além do que o contribuinte não apresentou "Redução Z" desses equipamentos. O

auditor informou ainda, que arbitrou a base de cálculo a partir dos ECF's com registro de funcionamento. Feitos os esclarecimentos preliminares, o Sr. Presidente passou a palavra ao Procurador do estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, que em seu pronunciamento confirmou o parecer constante dos autos, afirmando que as provas apresentadas pelo autuante não deixam margem de dúvida quanto ao cometimento da infração, que a perfuração feita na carcaça dos equipamentos, exatamente no local que dava acesso à janela existente na memória EPROM, permitiria apagar os dados constantes da memória; que é incontestável a violação dos equipamentos que estavam sob a guarda e conservação da parte; que a prova da violação dos equipamentos, por si, já é suficiente para dar acolhimento ao auto de infração. O advogado da parte Dr. Carlos Cintra, por ocasião da sustentação oral, ratifica o pedido de perícia constante dos autos. Arguiu que em 2003 não havia previsão legal para a metodologia utilizada pelo fiscal autuante para efetuar o arbitramento; afirma que não existe, nos autos, comprovação dos valores arbitrados pelo autuante, o que impede a quantificação da autuação (base de cálculo). Por fim, argui a improcedência por ausência de provas e ausência dos documentos que embasaram a base de cálculo (GT). Passando aos debates e dirimidas as dúvidas apresentadas pelos conselheiros, o Sr. Presidente colocou o processo em votação. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo, por unanimidade de votos, dado conhecimento ao Recurso Voluntário, resolve, por maioria, indeferir o pedido de perícia formulado pela parte e constante dos autos, por considerar que as provas já constantes dos autos são suficientes para o deslinde da questão, conforme art. 59, II, do Decreto nº 25.468/99. Foram votos vencidos, favoráveis à realização da perícia, os Conselheiros Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, José Moreira Sobrinho e Marcos Antonio Brasil. Também foi afastado por maioria de votos, o pedido de

diligência formulado pelo Conselheiro Sebastião Almeida Araújo com o objetivo de trazer aos autos as Reduções Z, relativas aos períodos constantes das tabelas de fls. 27, 28, 29 e 30 dos autos. Foram votos vencidos, favoráveis a realização da diligência, os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo e Marcos Antonio Brasil. No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, José Moreira Sobrinho e Marcos Antonio Brasil, que se manifestação pela improcedência da autuação. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra. *Assuntos Gerais:* Por sugestão da Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e aquiescência unânime dos demais Conselheiros, o Sr. Presidente determinou que fosse registrada em Ata, a presteza com que os servidores fazendários Cláudio Régis Silva Barbosa e Juscelino Fortes N. Rodrigues atenderam a convocação desta Câmara para prestar esclarecimentos técnicos imprescindíveis ao julgamento do processo em pauta.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de Dezembro de 2009.

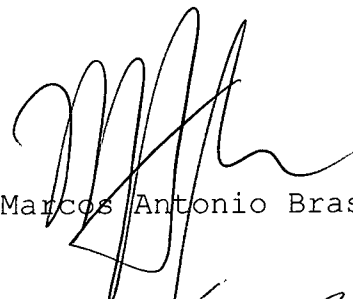

José Wiliane Falcão de Souza

PRESIDENTE

CONSELHEIROS:

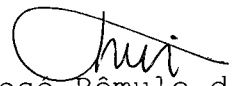
Silvana Carvalho
Petelinkar


Lima

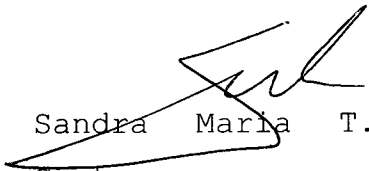

Marcos Antonio Brasil


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA



José Moreira Sobrinho


José Rômulo da Silva


Sebastião Almeida Araújo


Sandra Maria T. Menezes de
Castro


Jeritza Gurgel Holanda Rosário
Dias


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO